



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA  
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

# CAPACITAÇÃO DE CONCILIADORES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA  
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

## MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC)

- Sigla que reúne todas as formas de resolução de disputas alternativas à via judicial, que podem ser:
  - amigáveis (negociação, mediação e conciliação);
  - impositivas (arbitragem).

## HETEROCOMPOSIÇÃO e AUTOCOMPOSIÇÃO: :

**Heterocomposição:** Quando um terceiro imparcial, não escolhido pelos oponentes, intercede, decidindo sobre o mérito da lide.

**Autocomposição:** Quando um terceiro imparcial, escolhido ou não pelos oponentes, intercede, auxiliando-os a dialogarem, identificarem sentimentos e necessidades, negociarem soluções reciprocamente satisfatórias e a selecionar uma delas para resolver consensualmente o desacordo.

## Escala comparativa da atuação do terceiro na resolução dos conflitos

- **Via judicial:** o juiz aplica a lei à lide. Ele decide e impõe sua decisão às partes, que não têm qualquer controle sobre a solução;
- **Arbitragem:** o árbitro decide e impõe sua decisão às partes, dentro do escopo da questão que lhe foi submetida;
- **Conciliação:** o conciliador conduz as partes na análise de seus direitos e deveres legais, buscando um acordo;
- **Mediação:** o mediador facilita o diálogo entre as partes em ambiente de confidencialidade, buscando a pacificação e a preservação das relações sociais;
- **Negociação:** as partes conversam diretamente buscando um acordo.

## PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### ARBITRAGEM

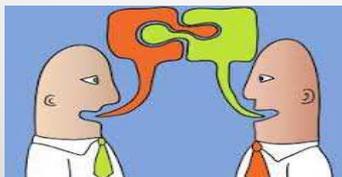
- Na arbitragem, o árbitro (ou painel de árbitros) eleito pelas partes, examina os argumentos de cada uma e decide a questão que lhe tenha sido delegada para resolução.
- A sentença arbitral deve ser motivada por critérios legais ou pelos usos e costumes, conforme escolhido pelas partes.
- A sentença arbitral é definitiva e imposta como uma sentença judicial.



## PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### NEGOCIAÇÃO

- É o diálogo entre os envolvidos em um conflito com vistas a resolvê-lo de forma amigável, permitindo a continuidade pacífica das relações interpessoais.



## PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### CONCILIAÇÃO

- Acordo de vontades, conduzido por um terceiro, onde as pessoas fazem concessões mútuas a fim de solucionar o conflito.
- O conciliador não decide o conflito, mas age para facilitar, sugerindo até mesmo a forma de acordo.



## PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### CONCILIAÇÃO

#### CONCEITO:

- Conciliação é *"Uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses administrada por um Conciliador investido de autoridade ou indicado pelas partes, a quem compete"*.
- *aproximá-las, controlar as negociações, apurar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do litígio pelas partes*

## PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### CONCILIAÇÃO

#### FILOSOFIA:

- A cultura da conciliação consiste na mudança de comportamento dos envolvidos em processos judiciais e indução na sociedade da ideia de que um entendimento entre as partes é sempre o melhor caminho para o encerramento de uma disputa.

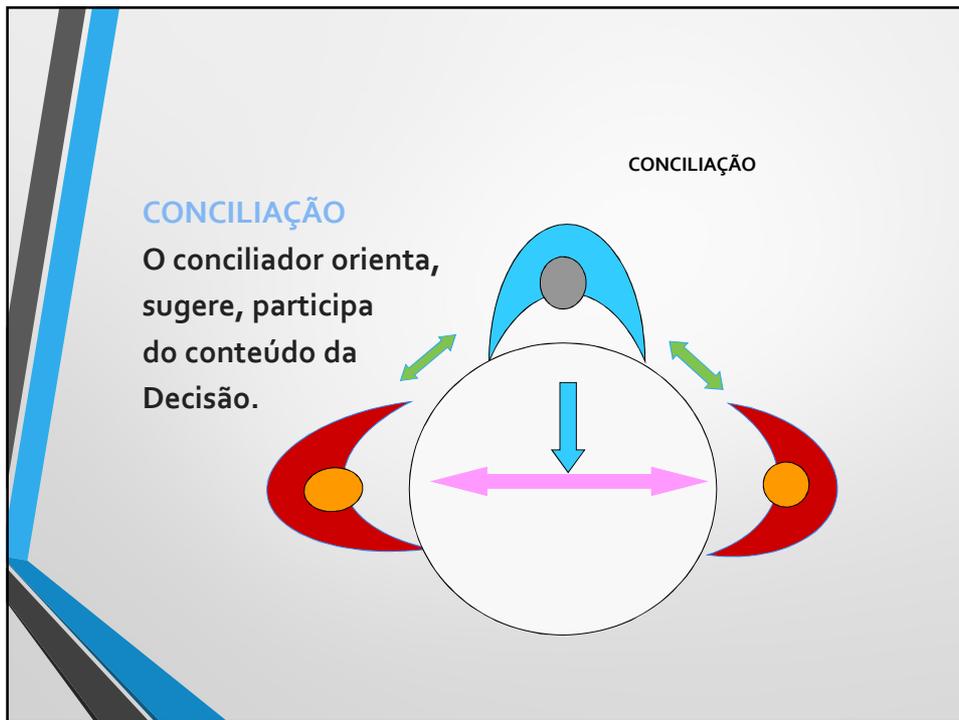
## CONCILIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

### CONCILIAÇÃO JUDICIAL

- A conciliação é judicial quando se dá em conflitos já ajuizados, nos quais atua como conciliador o próprio juiz do processo ou conciliador treinado e nomeado.

### CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.
- O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações



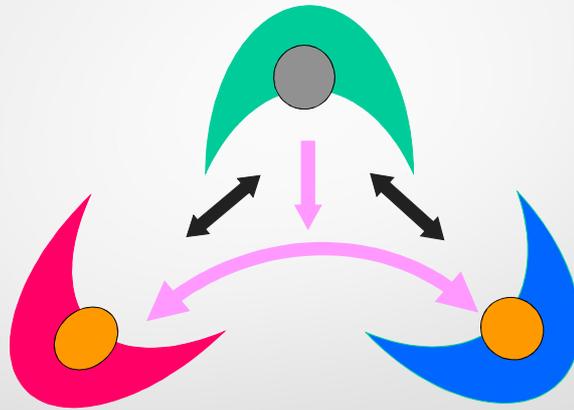
**MEDIAÇÃO**

**CONCEITO**

➤ Processo de natureza **não adversarial, confidencial e voluntário**, no qual um terceiro imparcial (mediador) facilita o diálogo e a negociação entre duas ou mais partes e auxilia na identificação de interesses comuns, complementares e divergentes, com o objetivo de mantê-las autoras das soluções construídas com base no consenso, no atendimento de interesses e necessidades e na satisfação mútua.

## MEDIAÇÃO

Mediador estimula,  
auxilia, mas não  
sugere soluções.  
Amplia as  
possibilidades  
(abre o leque  
de opções  
e os canais  
de comunicação).



## MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Ideologia e harmonia da pacificação social.

### ➤ MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO?

Cada indivíduo deve escolher a forma mais adequada para solucionar e entender seus conflitos como algo transitório, uma ponte para a evolução da comunicação e da convivência social.

## DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

### CONCILIAÇÃO

- Busca a construção de acordos;
- Busca a diminuição das diferenças (concessão);
- Norteadado pelo Direito;
- Acordo tem coautoria das partes e do conciliador que opina, sugere e diz o Direito, atuando com imparcialidade;
- Olha para o presente: tem a proposta para resolver a questão presente;
- Os advogados representam a voz dos clientes e trabalham para defender o seu cliente;
- Limita-se a temas que possuem tutela jurídica (previstos por lei).

### MEDIAÇÃO

- Busca a pacificação social, a construção de acordos e a sustentabilidade das diferenças (consenso);
- Busca a satisfação mútua ( e a de terceiros indiretamente envolvidos);
- Norteadada pelo Direito e pelos interesses e necessidades;
- Acordo de autoria das partes ( o mediador não opina, não sugere, não oferece parecer técnico de qualquer natureza);
- Mediador atua com imparcialidade e neutralidade; parâmetros legais são oferecidos pelos advogados;
- Olha para o presente e para o futuro (resgate da comunicação e da capacidade negocial);
- Os advogados cedem a voz ao cliente e agem como assessores legais das decisões que os clientes estão tomando;
- Ocupa-se também dos temas que não possuem tutela jurídica mas interferem no relacionamento e na construção de acordos.

## VANTAGENS PARA ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS

- Por suas características os resultados costumam ser mais justos e exitosos
  - Celeridade;
  - Informalidade;
  - Flexibilidade;
  - Confidencialidade;
  - Economia.
- Permite avaliar e adequar os métodos aos temas que motivam a sua procura.
- Ampliam a atuação preventiva relativa às lides futuras e à relação interpessoal.
- Viabilizam aumentar o leque de ofertas de métodos cooperativos/ não adversariais.
- Possibilitam resolução de conflitos em tempo real.

## HISTÓRICO

- 1980 - Movimentos propulsores da democratização do acesso à justiça, como veículos de efetiva e justa concretização dos direitos individuais e coletivos.
  - Preocupação com o direito dos hipossuficientes;
  - Simplificação do processo;
  - Busca de outros meios para resolução do conflito.
- 1988 – Constituição da República Federativa do Brasil.
  - Acesso à justiça;
  - Dignidade da pessoa humana.
- 1995 – Lei 9.099 Juizados Especiais de Pequenas Causas
  - Maior aproximação entre justiça e sociedade;
  - Privilégio da conciliação como meio de pacificação dos conflitos e dos sujeitos;
  - Rapidez/ desburocratização/informalidade/efetividade;
  - Desafogar a justiça tradicional.
- 2009 - II Pacto Republicano: fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados a maior pacificação social e menor judicialização.

### PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

#### ➤ Acesso à Justiça (art. 5º CF, XXXV)

Garante às pessoas não apenas acesso formal aos órgãos judiciários, mas também, e principalmente, à ordem jurídica justa, ou seja, à solução adequada dos problemas que enfrentam no cotidiano. Direito fundamental a uma tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva.

#### ➤ Dignidade da pessoa humana (art. 1º CF, III)

- Impõe a existência de um conjunto de condições essenciais para a vida de alguém, exigindo do Estado ações garantidoras de tais condições. Entre tais ações situam-se a assistência no caso de necessidade e o acesso à Justiça.

### MOVIMENTO UNIVERSAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A sociedade moderna busca alternativas que fazem parte da essência do movimento de acesso à justiça com solução dos conflitos até mesmo fora do sistema formal.

#### • Objetivos:

- Minimizar o acúmulo de processos nos tribunais;
- Reduzir os custos da demora;
- Incrementar a participação da comunidade nos processos de resolução de conflitos;
- Facilitar o acesso à justiça;
- Fornecer à sociedade uma forma mais efetiva de resolução de conflitos.

## POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS:

- Conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, mais especificamente pelo Poder Judiciário, através do CNJ e dos Tribunais, cuja finalidade é promover meios consensuais de soluções de conflitos, como alternativa à resolução judicial de controvérsias.

## RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Da Heterocomposição à Autocomposição:  
Uma mudança de mentalidade

Consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

- Institui a política pública;
- Estabelece critérios de capacitação e aperfeiçoamento;
- Sugere procedimentos a serem adotados na implantação dos CEJUSCs com a criação de setores de solução de conflitos e cidadania;
- Estabelece o Código de ética para a atuação de mediadores e conciliadores.

## RESOLUÇÃO CNJ 125/2010

- A **Resolução 125/2010**, do CNJ, instituiu a **Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses** e estabeleceu que aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros **mecanismos de soluções de controvérsias**, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

## RESOLUÇÃO CNJ 125/10 CABE AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

- **Criar e manter** Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (**NUPEMEC**), compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:
  - Desenvolver Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses;
  - Planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas.

RESOLUÇÃO CNJ 125/10  
CABE AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

- **Atuar** na interlocução com outros Tribunais e demais órgãos integrantes da rede de instituições promotora de práticas autocompositivas;
- **Instalar** Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

RESOLUÇÃO CNJ 125/10  
CABE AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

- **Promover** capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, **criar e manter** cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

## RESOLUÇÃO CNJ 125/10 CABE AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

- **Regulamentar**, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
- **Incentivar** a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;
- **Firmar**, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Política Pública estabelecida pela resolução 125/2010, do CNJ.

## REGULAMENTAÇÃO – Lei 13.105 de 16/03/15 Novo Código de Processo Civil

- Preocupação em incentivar a solução consensual dos conflitos, estampada no §2º do artigo 3º. *O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*
- No §3º do mesmo artigo vê-se que a conciliação e a mediação devem ser estimuladas por todos os personagens do processo: *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do MP, inclusive no curso do processo judicial.*
- Artigo 139, inciso V do código dispõe incumbir ao magistrado *promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais.*

## Princípios norteadores

- Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos seguintes princípios:
- Independência;
- Imparcialidade;
- Autonomia da vontade;
- Confidencialidade;
- Oralidade;
- Informalidade;
- Decisão informada.
- §1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
- §2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
- §3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
- §4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

## Mediação x Conciliação

- Artigo 165 refere uma distinção entre as duas figuras pela **postura e pelo tipo de conflito**. O conciliador pode sugerir soluções para o litígio e o mediador auxilia as pessoas em conflito a identificar, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.
- §2º **O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.**
- §3º **O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.**

## Conciliadores e Mediadores Judiciais

- Art. 149. São **auxiliares da Justiça**, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária... o mediador...
- 166§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de **quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos**, observadas as disposições deste Capítulo.
- Art. 168. As partes podem **escolher, de comum acordo**, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.
- § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes **poderá ou não estar cadastrado no tribunal**.
- § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, **haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal**, observada a respectiva formação.
- § 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de **mais de um mediador ou conciliador**.

## REGULAMENTAÇÃO CEJUSCS

- Artigo 165 (referenciado Resolução CNJ 125/2010) **Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de **programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição**.
- § 1º A composição e a organização dos centros **serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça**.

## REGULAMENTAÇÃO SESSÃO OU AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

- Art. 334. **Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- § 1º **O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação**, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
- § 2º **Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação**, não podendo **exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão**, desde que necessárias à composição das partes.
- § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
- § 4º A audiência não será realizada:
  - I - se **ambas as partes** manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
  - II - quando **não se admitir a autocomposição**.
- § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
- § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por **todos os litisconsortes**.
- § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por **meio eletrônico**, nos termos da lei.
- § 8º **O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa**, revertida em favor da União ou do Estado.
- § 9º As partes devem estar **acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos**.
- § 10. A parte poderá **constituir representante**, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
- § 11. A autocomposição obtida **será reduzida a termo e homologada por sentença**.
- § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o **intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos** entre o início de uma e o início da seguinte.

## REGULAMENTAÇÃO CADASTRO

- **Art. 167** Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos **em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal**, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.
- § 1º **Preenchendo o requisito da capacitação mínima**, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.
- § 2º Efetivado o registro, que **poderá ser precedido de concurso público**, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.
- § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos **os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes**.
- § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão **classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente**, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.
- § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, **se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções**.
- § 6º **O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos**, observadas as disposições deste Capítulo.

## Exclusão do cadastro – Lei 13.105/15

- Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:
  - I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do [art. 166, §§ 1º e 2º](#);
  - II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.
- § 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em **processo administrativo**.
- § 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

## IMPEDIMENTO

- Art. 167 §5º Se advogados, estarão **impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções**. (enunciado 38)
- Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o **comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos**, devendo este realizar nova distribuição.
- Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a **atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido** e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.
- Art. 171. No caso de **impossibilidade temporária** do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente **por meio eletrônico**, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.
- Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de **assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes**.

## REGULAMENTAÇÃO REQUISITOS PARA ATUAÇÃO

- Capacitação mínima CNJ entidade credenciada;
- Requerimento;
- Registro poderá ser precedido de concurso público (o tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos).

## REGULAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DO MEDIADOR

- Art. 168 As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. Inexistindo acordo, haverá distribuição entre os cadastrados, observada a formação.
- O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.
- Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

## REGULAMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

- Art. 169 Ressalvada a criação de **quadro próprio**, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho **remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal conforme parâmetros do CNJ**.
- Pode ser realizado trabalho voluntário, observada a **legislação pertinente e a regulamentação do tribunal**.
- Os tribunais determinarão o **percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação**, com o fim de atender aos processos e que deferida gratuidade de justiça, como contrapartida de seu credenciamento.
- § 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

## Regulamentação da Lei 13.105 Ações de família

- Art. 694. Nas ações de família, **todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia**, devendo o juiz **dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação**.
- Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode **determinar a suspensão do processo** enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.
- Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a **citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação**, observado o disposto no art. 694.
- § 1º O mandado de citação conterá **apenas os dados necessários à audiência** e deverá estar **desacompanhado de cópia da petição inicial**, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
- § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
- § 3º A citação será feita na pessoa do réu.
- § 4º **Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos**.
- Art. 696. A audiência de mediação e conciliação **poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual**, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.
- Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o **art. 335**.
- Art. 698. Nas ações de família, **o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo**.